



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079418 - SP (2026/0086359-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO JORGE - SP150825
PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica e ao instituto da preclusão, não admitindo a impetração de *habeas corpus* vários anos após o trânsito em julgado da condenação, como se verifica no presente caso.

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, consoante se depreende da idônea fundamentação do acórdão do Tribunal estadual que, com suporte na prova coligida nos autos, assegura que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas atribuído ao acusado no interior do presídio em que se encontrava recolhido.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079418 - SP(2026/0086359-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO JORGE - SP150825
PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica e ao instituto da preclusão, não admitindo a impetração de *habeas corpus* vários anos após o trânsito em julgado da condenação, como se verifica no presente caso.

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, consoante se depreende da idônea fundamentação do acórdão do Tribunal estadual que, com suporte na prova coligida nos autos, assegura que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas atribuído ao acusado no interior do presídio em que se encontrava recolhido.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

O agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Sustenta a existência de ilegalidades flagrantes no processo, bem como a ilicitude da condenação e, por conseguinte, da prisão imposta ao réu, questões que não se submeteriam à preclusão e autorizariam o exame das alegações defensivas, ainda que de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 26/10/2017, consoante informado pelo próprio impetrante à fl. 4 da petição inicial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se quanto à necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica e ao instituto da preclusão, não admitindo a impetração de *habeas corpus* vários anos após o trânsito em julgado da condenação, como se verifica no presente caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Em tendo sido o pedido de *habeas corpus* formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVANTE EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. DADOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO EM TODO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECURSO DE LONGO PRAZO ATÉ A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que o agravante se encontrava evadido do sistema penitenciário desde 1º/6/2015 e que a sua revelia foi decretada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.

4. A condenação do agravante transitou em julgado em 11/6/2018 sem que houvesse alegação de nulidade processual. Em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, o tempo decorrido não pode ser tido por razoável, motivo pelo qual fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RHC n. 151.275/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.

NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) .

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque o Tribunal estadual, com base na prova coligida nos autos, assegura que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas atribuído ao acusado no interior do presídio no qual se encontrava recolhido.

Consignou-se que o contexto em que se deram os fatos, a prova documental e o depoimento das testemunhas, realizado na fase inquisitorial e confirmado em juízo, alicerçam a condenação imposta ao réu.

Confirmam-se os trechos o acórdão impugnado (fls. 83-86):

O agente penitenciário Valerio Ribeiro de Andrare narrou ter verificado no carrinho que havia um compartimento com invólucro plástico. Constatou, assim, a existência de maconha e um bilhete. Neste bilhete, constava que o embrulho saiu da cela 125 de "Blue e iria para a cela 240 de "Fofão". Nos cadastros, verificaram que Valmir usava o apelido de "Fofão" e de "Veio" (midia a fl. 128).

O agente penitenciário Flavio Afonso Stela acrescentou que o carrinho já tinha servido a alimentação e, na galeria, foi que fizeram a exame e encontraram a droga. Esse carrinho não vai de um pavilhão para o outro; ele vai do pavilhão para a cozinha. Valmir estava no Pavilhão II, aonde o carrinho sequer chegou.

No ponto, impende destacar que, não há nada nos autos que aponte a intenção dos referidos servidores públicos de prejudicar os apelantes. Ao revés, por serem agentes públicos cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos seus depoimentos deve ser conferido relevante valor probatório.

[...]

Assim sobejamente demonstrado o delito de tráfico de drogas.

[...]

Infrutífera, entretanto, referida manobra. Isso porque o bilhete interceptado pelos agentes penitenciários é expresso ao constar o "destinatário" como "Fofão", exatamente da cela n. 240 do "PII" (fl. 11), ou seja, do Pavilhão II, o que afasta a alegação de que a droga teria por destino pessoa diversa da de Valmir.

Aliás, nem Valmir nem Junior conseguiram nomear ao menos um sentenciado que possuísse semelhante alcunha, o que somente enfraquece tais argumentos defensivos.

Descabida, ademais, a tese de crime impossível, o qual somente se caracteriza quando o agente, depois de iniciada a execução

do delito, jamais poderia consumá-lo em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material. Contudo, havendo possibilidade, mesmo que mínima, da perpetração da conduta, inaplicável a figura do quase crime.

[...]

Além disso, como precisamente apontou a magistrada sentenciante, que realiza visitas mensais às unidades prisionais, não consta dos autos ser uma praxe a revista em todos os carrinhos de alimentação que por lá circulam, tendo ela já observado diversos destes carrinhos serem transportados diretamente da cozinha para os pavilhões pelos detentos sem prévia revista pelos agentes.

Como visto, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção carreados aos autos, especialmente a prova oral e documental produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável, no exíguo âmbito cognitivo do *habeas corpus*, a análise da tese de ausência de provas suficientes para condenação, em razão da vedação de revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito:

O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0086359-0

Número de Origem:
00008443720148260073 8443720148260073

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO JORGE

ADVOGADOS : RICARDO JORGE - SP150825

PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO JORGE - SP150825

PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026